

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

13 
2022



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 13 — Ano 2022

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Administração:
Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de legal research e de legal writing, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.



Aspetos jurídicos da globalização em matérias climáticas: A abordagem da União Europeia

—

Filipe Revez Neves

Doutorando em Direito, na Universidade Lusíada de Lisboa
Director Regional Counsel na McDonald's Corporation

ABREVIATURAS

al./als.	alínea/alíneas	ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
BCE	Banco Central Europeu	Org.	organizado
cap.	capítulo	ONU	Organização das Nações Unidas
CC	Código Civil	pgs	páginas
CDP	Cadernos de Direito Privado	reemp.	reimpressão
Cfr/cf.	conferir	ss.	seguintes
cit.	citado(a)	trad.	traduzido
Coord.	coordenado	TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
CQNUAC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas	TJ	Tribunal de Justiça
Ed.	edição	UE	União Europeia
n.	número	Vol	volume

ÍNDICE

1.Introdução e objeto de estudo	113
2. Enquadramento jurídico e o fenómeno da globalização em matéria de alterações climáticas	114
2.1. Enquadramento jurídico do Direito Internacional do Ambiente	114
2.2. Do enquadramento do meio ambiente e das alterações climáticas	117
2.3. Das alterações climáticas ao nível global e europeu	118
2.4. Da jurisprudência em sede do problema colocado	127
2.4.1. Caso Urgenda	127
2.4.2. Juliana versus United States Youth Climate Lawsuit – Estados Unidos da América	130
2.4.3. Caso da Dejusticia – Colômbia	131
2.4.4. Notre Affaire à Tous, Oxfam, Greenpeace e a Fondation Nicolas Hulot pour la nature et l'homme - França	132
2.4.5. People's Climate Case – União Europeia	132
3. As repercussões das alterações climáticas em sede da política legislativa europeia	133
3.1. Do Pacto Ecológico Europeu e da Primeira Lei Climática	133
4. Das Conclusões	144
Bibliografia	150

1. Introdução e objeto de estudo

O presente documento debruça-se sobre os aspetos jurídicos da globalização em matérias climáticas, fazendo uma abordagem concreta ao panorama atual da União Europeia (“UE”).

Saliente-se que se pretende fazer uma mera abordagem, e não uma análise exaustiva, aos principais aspetos jurídicos da globalização em sede de matérias climáticas, com particular enfoque na UE.

Começar-se-á por efetuar uma visão macro dos desafios mais relevantes de que as alterações climáticas produzem em redor do globo, evoluindo para as medidas concretas que as principais instituições estão a tomar nesta sede.

Seguidamente, elencam-se, no âmbito da fonte formal de Direito Internacional - os principais tratados internacionais¹ em matérias de alterações climáticas.

Por último, far-se-á uma breve apresentação da proposta de lei da “Primeira Lei Climática”, no espaço europeu, a qual constitui uma novidade nesta sede, e que vai ser objeto sumário de estudo.

Esta Lei faz parte do chamado “Pacto Ecológico Europeu” (*The European Green Deal*), o qual foi apresentado formalmente em 11 de dezembro de 2019.

Paralelamente, serão afloradas as principais decisões dos tribunais nesta sede, em especial a decisão que ficará na história como a primeira em que um tribunal supremo de um Estado – dos Países Baixos, *in casu* – determinou que o poder executivo desse estado procedesse a uma redução de emissões de

¹ Conforme ensinam ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO QUADROS, no *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª Ed., 1997, pgs. 171 e ss: *O tratado internacional é a fonte formal de Direito Internacional mencionada em primeiro lugar no artigo 38.º do Estatuto do TIJ, embora, como já se disse, daí nenhuma conclusão se possa tirar acerca do lugar do tratado na hierarquia das fontes do Direito Internacional.*

gases com efeito de estufa, naquele que ficou conhecido como o “Caso Urgenda”.

O presente documento, tem, assim, como principal objetivo introduzir, no âmbito do fenómeno da globalização a que assistimos, o impacto que as alterações climáticas têm, e, acima de tudo, como estão os ordenamentos jurídicos supranacionais, nomeadamente na UE.

2. Do enquadramento jurídico e o fenómeno da globalização em matéria de alterações climáticas

2.1. Enquadramento jurídico do Direito Internacional do Ambiente

Antes de mergulharmos no estudo do fenómeno da globalização em matéria de alterações climáticas, acreditamos que deve ser efetuada uma nota prévia sobre este novo ramo do Direito Internacional do Ambiente.

Pese embora alguma celeuma doutrinária sobre a qualificação e autonomização do Direito Internacional do Ambiente, a verdade é que no século XXI, podemos afirmar com que estamos perante um dos novos ramos do Direito.

Nessa medida, o Direito Internacional do Ambiente é um ramo relativamente novo do Direito Internacional², podendo afirmar-se que, nos seus primórdios — do início do século XIX até à década de sessenta do século XX, caracteriza-se, acima de tudo, pela preocupação de asseverar uma utilização não conflituosa de alguns recursos naturais que, nessa altura, começaram a ser disputados como fatores de produção ou como bens de consumo.

No pós-segunda guerra mundial do século XX, assistimos a um desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental, que terá principiado,

² Cfr. MAURICE SUNKIN/DAVID ONG/ROBERT WIGHT, *Sourcebook on Environmental Law*, 2nd ed., Cavendish Publishing, London, 2002, p. 1.

de certa forma, em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (“ONU”).

De qualquer modo, no final da década de sessenta, ocorreram várias catástrofes ecológicas de grande dimensão – como por exemplo, o afundamento do petroleiro Torrey Canyon, em 13 de maio de 1967, que provocou um derrame que poluiu diversas regiões, como as costas belga, francesa e britânicas, o que fez espertar as atenções para estes fenómenos de forma mais premente e aturada.

Neste contexto, em dezembro de 1968, foi assinada a Resolução n.º 2398 (XXIII), da Assembleia-Geral da ONU, em que se manifestou a sua inquietação no tocante às repercussões das mudanças súbitas do meio sobre a condição do Homem, o seu bem-estar físico, mental, social e a possibilidade que lhe é dada de usufruir dos seus direitos fundamentais.

Contudo, só em 1972, com a Conferência da ONU sobre o Ambiente, que ficou conhecida como a Conferência de Estocolmo³, ocorre, aquilo que para muitos determinam o nascimento oficial desta nova realidade para o Direito.

³ A Conferência apresenta como novidades significativas: (i) a necessidade de utilização racional dos recursos, por forma a evitar atos gravosos que afetem os ecossistemas, pela sua exploração excessiva e irracional; (ii) a necessidade de se manter a capacidade produtiva da Terra e a proteção da natureza em si, a fauna e a flora e evitando o esgotamento de recursos não renováveis; (iii) a responsabilização dos governos pela preservação e melhoria do ambiente, salientando-se o primado do Estado em matéria de gestão do ambiente e respetivos recursos, a par de uma obrigação de cooperação com vista a prevenir ou atenuar os malefícios que degradam o ambiente para além das suas fronteiras e, no geral, zelar por uma melhor e mais ampla proteção do ambiente; e (iv) a ideia de que o homem, por si mesmo, tem uma quota-parte importante na responsabilidade da proteção e melhoria do meio natural, de interesse para as gerações presentes e futuras. Ainda que as mudanças não tivessem sido dramáticas, as tendências em curso antes de Estocolmo relacionadas com a poluição marinha, a poluição atmosférica transfronteiriça e aquática, e a proteção de espécies ameaçadas foram reforçadas pelas resoluções de Estocolmo. De uma perspetiva jurídica, os desenvolvimentos mais significativos passaram pela aprovação de três instrumentos não vinculativos: (i) uma Resolução sobre acordos institucionais e financeiros, em que se definiu um quadro para as ações futuras a serem tomadas pela comunidade internacional; (ii) a chamada Declaração de Estocolmo, que

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, realizou-se a Conferência da ONU sobre o Ambiente e o Desenvolvimento — Conferência da Terra ou Eco 1992 —, que decorreu no Brasil, mais concretamente na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992.

Esta conferência marcou o início de um metamorfismo na forma como os Estados começam a observar a sua própria conduta e uma auto consciencialização, em especial para as gerações vindouras.

Desta conferência resultou a Declaração do Rio, a qual estabeleceu um conjunto de vinte e sete princípios que procuram estabelecer os critérios no âmbito dos quais se devem coadunar as exigências do desenvolvimento com a proteção do meio ambiente.

Face a este breve enquadramento, o papel e as funções do Direito Internacional do Ambiente, podemos socorrer-nos do que defendem BIRNIE e BOYLE⁴, os quais identificam e caracterizam as cinco funções principais no âmbito deste novo ramo do Direito, os quais elencamos de seguida: *(i) fornecer mecanismos e procedimentos para a negociação de regras e padrões necessários, resolver disputas e supervisionar a implementação e adequação aos tratados e regras costumeiras, e, assim, ajudar a promover a cooperação entre Estados, organizações internacionais, e organizações não-governamentais; (ii) regulamentar problemas ambientais, estabelecer padrões e objetivos internacionais comuns para a prevenção e/ou redução dos danos, e promover um processo de elaboração de regras flexível, que permita a adaptação rápida a novos desenvolvimentos tecnológicos e avanços científicos; (iii) estabelecer a reparação ou compensação por danos ambientais sofridos por um Estado ou*

estabeleceu vinte e seis princípios gerais orientadores; e (iii) um Plano de Ação com cento e nove recomendações, em que se apelava à criação de novas instituições e ao estabelecimento de mecanismos de coordenação entre as instituições existentes - cfr. LOUIS SOHN, *The Stockholm Declaration on the Human Environment*, in *Harvard International Law Journal*, Vol 14, Number 3, Summer, 1973, pp. 423 ss.

⁴ Cfr. PATRICIA BIRNIE/ALAN BOYLE, *International Law & the Environment*, 2nd ed., Oxford University Press, Oxford, 2002, p. 7.

indivíduo em virtude de danos transfronteiriços; (iv) desenvolver direitos individuais ambientais e a responsabilização por crimes ambientais definidos no Direito Internacional; e (v) harmonizar leis nacionais, tanto num âmbito global como num âmbito regional (UE, por exemplo), tendo em conta que os tratados e outros instrumentos internacionais influenciam a elaboração das leis internas.

Face ao aludido acima, o Direito Internacional Ambiental procura tanto fornecer a tutela do meio ambiente diretamente, por meio de tratados internacionais, como procura provê-la indiretamente, ou seja, pela inspiração de leis internas e de princípios do Direito Ambiental em diversos estados.

2.2. Do enquadramento do meio ambiente e das alterações climáticas

Um longo caminho evolutivo foi percorrido pela humanidade até ter-se consciencializado de que os recursos naturais não são inesgotáveis, inabaláveis ou indestrutíveis.

A tutela do Estado sobre o património universal que é o meio ambiente, é o resultado de um trabalho árduo em diversos campos do conhecimento. Sejam eles na área científica, filosófica, doutrinária ou jurisprudencial, ressaltando que, ainda estamos longe de atingir o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

A preservação do meio ambiente e o próprio direito ambiental não são diferentes da evolução e progresso das demais ciências.

Ab initio é importante ser abordada a conceptualização do bem jurídico a ser protegido, qual seja; o meio ambiente, como sendo um bem jurídico fundamental à satisfação das necessidades humanas, consagrado, universalmente pela Conferência das Nações Unidas de 1992.

Assim, as alterações climáticas são um dos maiores desafios da contemporaneidade, as quais produzem efeitos bastantes significativos para

toda a população mundial, com manifestas consequências para o planeta Terra.

Os principais impactos, como o aquecimento global, a perda de cobertura de gelo nos polos, a subida do nível médio das águas do mar, o aumento da frequência de fenómenos climáticos extremos (como chuvas e secas), a desertificação, as alterações na disponibilidade de recursos hídricos, as alterações nos ecossistemas e a perda de biodiversidade, têm desestabilizado de maneira assinalável as sociedades e o meio ambiente de um modo global e sem precedentes.

Essas mudanças climáticas pelas quais o planeta vem passando, por conta das ações antrópicas, geram, inevitavelmente diversos impactos, que são (e vão continuar a ser) cada vez mais nefastos nos países com menor aptidão, para se adaptarem às mudanças inevitáveis que acontecem de dia para dia.

O fenómeno da globalização tem acentuado de forma drástica esta realidade, atento que o progresso económico, político, social e cultural dos povos espalhados pelo globo, fazem com que tenham (e continuam a ser) tomadas decisões com repercussões manifestas para o meio ambiente.

2.3. Das alterações climáticas ao nível global e europeu

A proteção ambiental enquanto tarefa partilhada entre entidades públicas e privadas traduz-se, do ponto de vista do sujeito, numa dimensão impositiva - o dever de proteger o ambiente, e em dimensões procedimentais e processuais.

Este dever, deve ser geral e abstrato, atento que deve ser partilhado por tudo e por todos – em sede de defesa do meio ambiente.

O interesse de facto de fruição de bens coletivos, para além de um *status fruendi*, que obedece a regras de gestão racional, é também um *status activae processualis*⁵.

Ora, conforme mencionado, as alterações climáticas, produzem consequências adversas para a sociedade em geral, as quais afetam de maneira generalizada todas as nações.

No continente europeu, as alterações climáticas são já, por exemplo, a segunda preocupação dos europeus⁶ e a principal questão ambiental.

Segundo o Eurobarómetro Especial do Ambiente, 94% dos cidadãos de todos os Estados-Membros da UE afirmam que a proteção do ambiente é importante a nível pessoal.

Ademais, 91% dos cidadãos afirmam que as alterações climáticas constituem um problema grave a nível da UE. De acordo com 83% dos inquiridos, é necessária legislação europeia para proteger o ambiente⁷.

⁵ Qualificação de JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, 3ª ed., Coimbra, 2000, pp. 93 e 94.

⁶ Segundo o Eurobarómetro Standard da primavera de 2019 - EB 91 “as alterações climáticas, que estavam em quinto lugar no outono de 2018, são agora a segunda preocupação mais importante, após um forte aumento (+6 desde o outono de 2018)” in https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_19_4969 [Acedido em 20 de Março de 2020, às 16h35m].

⁷ De acordo com as conclusões do inquérito, as três principais questões ambientais são as alterações climáticas, a poluição atmosférica e os resíduos. Mais de três quartos (78 %) dos inquiridos consideram que as questões ambientais têm um efeito direto sobre o seu quotidiano e a sua saúde. Mais de oito em cada dez cidadãos manifestam-se preocupados com o impacto das substâncias químicas presentes nos produtos de uso quotidiano e reconhecem que poderá ser necessário efetuar alterações fundamentais. Entre os mais de 27 000 inquiridos, existe um forte apoio a favor das medidas propostas para reduzir os resíduos de plástico e a sua deposição em espaços públicos. As conclusões mostram também que os cidadãos consideram que os produtos devem ser concebidos de forma a facilitar a reciclagem do plástico; que a indústria e os vendedores a retalho devem procurar reduzir as embalagens de plástico; que devem ser realizadas ações educativas para ensinar às pessoas como reduzir os seus resíduos de plástico e que as autoridades locais devem colocar à disposição das pessoas mais e melhores infraestruturas de recolha de resíduos de plástico. Eurobarómetro Especial

A UE e os seus Estados-Membros são signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (“CQNUAC”) do Protocolo de Quioto⁸ e do Acordo de Paris⁹ sobre as alterações climáticas.

A nível mundial a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, adotada em 2015, estabelece dezassete objetivos de desenvolvimento sustentável.

Os dezassete objetivos de desenvolvimento sustentável foram aprovados por unanimidade pelos cento e noventa e três Estados-membros da ONU e visam resolver as necessidades das pessoas, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento:

- i) Erradicar a pobreza;
- ii) Erradicar a fome;
- iii) Saúde de qualidade;
- iv) Educação de qualidade;
- v) Igualdade de género;
- vi) Água potável e saneamento;
- vii) Energias renováveis e acessíveis;
- viii) Trabalho digno e crescimento económico;
- ix) Indústria, Inovação e Infraestruturas;

sobre o meio Ambiente - EE 501 *in*
https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_20_331 [Acedido em 20 de Março de 2020, às 17h07m].

⁸ Decisão do Conselho de 25 de Abril de 2002 relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos.

⁹ Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da UE, do Acordo adotado na 21.ª conferência das partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, realizada em Paris, de 30 de novembro a 12 de dezembro de 2015 e ao cumprimento conjunto dos compromissos assumidos no seu âmbito Acordo de Paris.

- x) Reduzir desigualdades;
- xi) Cidades e comunidades sustentáveis;
- xii) Produção e consumo sustentáveis;
- xiii) Ação climática;
- xiv) Proteger a vida marinha;
- xv) Proteger a vida terrestre;
- xvi) Paz, justiça e instituições eficazes; e
- xvii) Parcerias para a implementação dos objetivos¹⁰.

Em 22 de novembro de 2016, a Comissão Europeia apresentou a sua abordagem no sentido de aplicar a Agenda 2030 da ONU, o demonstrou alinhamento e adesão a esta importante iniciativa, por parte da UE.

Conforme resulta da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões¹¹, foi apresentada as ações europeias para a sustentabilidade, as quais

¹⁰ *Para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o papel e desempenho das cidades é essencial. É nelas que vive hoje metade da humanidade e em 2030 espera-se que esta proporção atinja os 60%. E 95% da expansão urbana nas próximas décadas deverá ocorrer em países em desenvolvimento. Apesar de ocuparem apenas 3% da superfície da Terra, as áreas urbanas consomem 60% a 80% da energia e são responsáveis por 75% das emissões carbónicas. Para além da dimensão urbana dos demais objectivos, a Agenda 2030 consagra um objetivo específico para o desenvolvimento urbano: o objetivo 11 – Cidades e comunidades sustentáveis, pretende tornar-se as cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis e o compromisso até 2030, nomeadamente, com o acesso de todos a uma habitação condigna, a espaços públicos seguros e inclusivos, a sistemas de transportes eficientes, a melhor planeamento urbano e participação cívica, à proteção do património cultural e natural do mundo, à prevenção de riscos e desastres e adaptação às alterações climáticas e à redução do impacto ambiental das cidades. A avaliação dos progressos será realizada regularmente, por cada país, envolvendo governos, sociedade civil, empresas e representantes de vários grupos de interesse. Será utilizado um conjunto de indicadores globais, cujos resultados serão compilados num relatório anual.* in <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/> [Acedido em 21 de Março de 2020, às 10h01m].

¹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Próximas etapas para um futuro europeu sustentável, Ação europeia para a sustentabilidade, in <https://eur-lex.europa.eu/legal->

incluem duas vertentes de trabalho: *A primeira vertente, apresentada na presente comunicação, é a integração plena dos ODS no quadro político europeu e nas atuais prioridades da Comissão, avaliando em que ponto nos encontramos e identificando as principais preocupações em matéria de sustentabilidade. Uma segunda via lançará trabalho de reflexão no sentido de desenvolver a nossa visão a mais longo prazo e a tónica das políticas setoriais após 2020, preparando a execução dos ODS a longo prazo. O novo quadro financeiro plurianual após 2020 irá também reorientar as contribuições do orçamento da UE no sentido de cumprir os objetivos da UE a longo prazo.*

Essencialmente, a UE propôs-se concretizar os dezassete objetivos de desenvolvimento sustentável, defendidos pela ONU¹².

content/PT/TXT/?uri=COM%3A2016%3A739%3AFIN [Acedido em 21 de Março de 2020, às 12h08m].

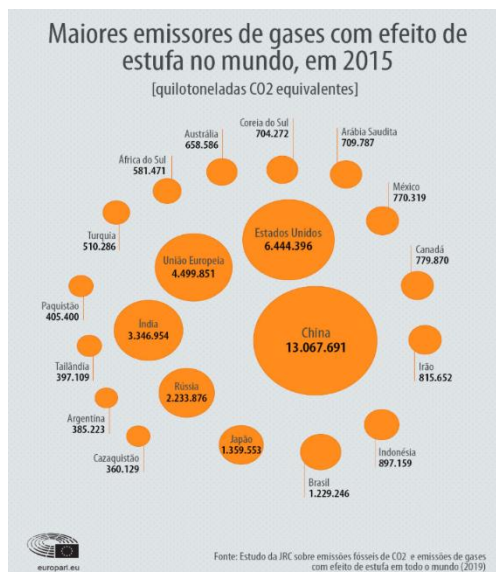
¹² *Sobre o ODS 1, Erradicar a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares», o papel da UE a nível interno, de acordo com o princípio da subsidiariedade, é principalmente ajudar os Estados-Membros na luta contra a pobreza, a fim de os ajudar a alcançar o grande objetivo em matéria de pobreza, fixado pela estratégia Europa 2020, num contexto em que a crise afetou os progressos no sentido do cumprimento da meta. Para o ODS 2, «Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável», a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) tem três objetivos, que continuam a ser pertinentes e a estar no topo da ordem do dia: produção alimentar viável, gestão sustentável de recursos naturais e ação climática e desenvolvimento territorial equilibrado. Do mesmo modo, a Política Comum da Pesca visa contribuir para a oferta sustentável de alimentos, através de atividades de pesca e de aquicultura sustentáveis. Através do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, a UE apoia as medidas dos Estados-Membros destinadas a fornecer quantidades suficientes de alimentos seguros e nutritivos às pessoas mais carenciadas. Estas políticas são complementadas por ações de investigação e inovação em matéria de segurança alimentar e da nutrição, como a FOOD 2030. Sobre o ODS 3, «Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades», a UE complementa a ação dos Estados-Membros através de legislação e outras iniciativas em matéria de saúde pública, de sistemas de saúde e de problemas de saúde relacionados com o ambiente (incluindo qualidade do ar, produtos químicos e resíduos). A saúde é importante para o bem-estar individual e para moldar uma economia sustentável, pois é fundamental para melhorar a participação no mercado do trabalho e a produtividade¹². A Comissão ajudará os Estados-Membros a alcançar os ODS, em especial a reduzir a mortalidade por doenças crónicas, a garantir cuidados de saúde de qualidade, a reforçar a capacidade para prevenir e gerir as ameaças globais para a saúde*

(incluindo a resistência antimicrobiana), a erradicar o VIH/SIDA e a tuberculose (e a diminuir a hepatite) e a aplicar a Convenção-Quadro sobre a Luta Antitabaco. Sobre o ODS 4, «Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos», a UE estabeleceu objetivos principais da estratégia Europa 2020 sobre o número de abandonos escolares precoces e o número de diplomados do ensino superior. Através da Agenda das Competências, do quadro estratégico Educação e Formação 2020 e do programa Erasmus+, a UE direciona os seus esforços no sentido de apoiar ativamente os Estados-Membros a melhorar a qualidade da educação e da formação, a fim de garantir oportunidades para os jovens. No que se refere ao ODS 5, «Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas», a igualdade entre homens e mulheres está consagrada no quadro normativo e político da UE desde o início da integração europeia e estão a ser desenvolvidas novas políticas para resolver as desigualdades persistentes entre homens e mulheres. De igual modo, o ODS 10 «Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países» está no cerne da agenda social e da política de coesão da UE. A proteção do ambiente é essencial para a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Vários ODS têm uma forte dimensão ambiental, incluindo o ODS 6 «Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos», o ODS 14 «Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável» e o ODS 15 «Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda de biodiversidade». As melhorias ambientais da Europa nas últimas décadas foram impulsionadas pela legislação da UE, que impôs um elevado nível de proteção em domínios como a qualidade da água e a conservação da natureza. A Diretiva Aves e a Diretiva Habitats protegem os ecossistemas e a expansão da rede de zonas protegidas Natura 2000 para 18 % da superfície terrestre da UE foi um feito importante. São necessários mais esforços para atingir o objetivo da UE de travar a perda de biodiversidade até 2020 e de recuperar, pelo menos, 15 % dos ecossistemas degradados. Embora as populações de peixes da Europa tenham, historicamente, sido vítimas de sobre pesca, um grande número de unidades populacionais está atualmente a recuperar em consequência de uma política comum da pesca com forte base científica. A comunicação conjunta recentemente adotada sobre a Governança Internacional dos Oceanos 12 prevê ações para garantir oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável. Ainda a debater-se com uma série de desafios do capital natural, a UE tem vindo a complementar abordagens legislativas com outras políticas destinadas a «Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis» ou ODS 12. Neste contexto, as medidas para uma economia eficiente na utilização dos recursos e circular visam dissociar o crescimento económico da utilização dos recursos e da degradação ambiental. O consumo sustentável exigirá também políticas dos consumidores, que sensibilizem e permitam que os consumidores façam escolhas informadas que contribuam para a sustentabilidade. No domínio da energia e das alterações climáticas, ODS 7 «Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos» e ODS 13 «Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos», a UE estabeleceu, para 2030, objetivos ambiciosos de redução das emissões de gases de efeito de estufa, melhoria do rendimento energético e aumento da

quota de energia renovável. Além disso, existe o compromisso político de consagrar pelo menos 20 % do orçamento da UE à ação climática. A Comissão já propôs formas de reduzir as emissões de gases de efeito de estufa em todos os setores da economia¹² e está a preparar um conjunto de iniciativas destinadas a fomentar a transição para energias limpas. Este pacote centrar-se-á na concretização dos objetivos em matéria de energias renováveis e rendimento energético, tendo em vista a aplicação do quadro de ação da União da Energia e, em especial, o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030. Contribuirá para impulsionar o emprego e o crescimento e fará a diferença na economia real. Sobre o impacto socioeconómico, a estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo visa uma taxa de emprego de 75 % no grupo etário entre os 20-64 anos, contribuindo para fomentar o ODS 8, «Promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos». A retoma do mercado do trabalho foi reforçada em 2015 e 2016, com uma melhoria significativa na maior parte dos indicadores. A taxa de emprego (20-64 anos) na UE aumentou 0,9 pontos percentuais em 2015 e continuou a aumentar até 71,1 % no segundo trimestre de 2016, ultrapassando o nível anterior à crise de 70,3 % (anual) em 2008¹². No entanto, embora em diminuição, as disparidades no mercado do trabalho entre os Estados-Membros continuam a ser grandes em comparação com o período anterior à crise e os desafios em matéria de desemprego de jovens e das pessoas com deficiência mantêm-se em vários Estados-Membros. Nos termos do ODS 9, «Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação», o Plano de Investimento para a Europa abrange os investimentos estratégicos em domínios fundamentais como as infraestruturas, a investigação e a inovação, bem como o financiamento de risco para as pequenas empresas. Além disso, os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento¹² abrangem os investimentos em infraestruturas e em investigação e inovação. O Mecanismo Interligar a Europa está a financiar redes e infraestruturas resilientes nos setores dos transportes, das telecomunicações e da energia. A investigação e a inovação, que contribuem para a aplicação de virtualmente todos os ODS, são financiadas pelo Programa-Quadro de Investigação e Inovação (Horizonte 2020). O Painel Europeu da Inovação 2016 mostra ainda uma considerável liderança da UE em termos de desempenho face a muitos outros países e o desafio consiste em manter esta posição. No que se refere ao ODS 11, «Tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis», as cidades da UE, lideradas por Estocolmo, Viena, Londres, Frankfurt e Hamburgo, representam cinco das oito cidades mais sustentáveis¹². A Agenda Urbana da UE resulta de um esforço conjunto da Comissão, dos Estados-Membros e das cidades europeias para reforçar a dimensão urbana das políticas europeias e nacionais. Em consonância com a Nova Agenda Urbana da ONU, a UE reforça a resiliência das zonas urbanas através da prevenção de riscos relacionados com catástrofes e com o clima. O Pacto de Autarcas para o Clima e Energia da UE é uma ação a nível local e regional, da base para o topo, para fazer face de um modo integrado à atenuação das alterações climáticas e à adaptação às mesmas, e ao acesso a energia segura, sustentável e a preços acessíveis. Para o ODS 16, «Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis», estão atualmente em vigor

Estes dezassete objetivos são os pilares de sustentação da nova política da UE, de modo a combater um dos principais flagelos que assola todos os Estados.

Ademais, e no que concerne ao Acordo de Paris, saliente-se que o Estado de Portugal foi um dos primeiros países da UE a ratificar¹³, em 30 de Setembro de 2016.



políticas e legislação da UE com muitos dos princípios consagrados no Tratado da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE e que vão para além da ambição definida no ODS 16. Nos termos do ODS 17, «Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável», a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, contribuirá para a execução da agenda através da definição de políticas, da mobilização de recursos financeiros adequados para a execução a partir de todas as fontes, incluindo o setor privado, do desenvolvimento de capacidades, da ciência, da tecnologia e da inovação, do comércio, assegurando a coerência das políticas e criando parcerias para reforçar a prestação. A estratégia «Comércio para Todos»¹² adotada imediatamente após a Agenda 2030 das Nações Unidas, vincula a UE a uma política de comércio e investimento responsáveis, como instrumento da aplicação do ODS contribuindo para a criação de emprego, o crescimento sustentável e o investimento na Europa e fora dela. Além disso, vários instrumentos de financiamento da UE complementam as políticas e as iniciativas europeias e contribuem de forma horizontal para os ODS. Por exemplo, a política de coesão – através dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento – é a principal política de investimento da UE, com o objetivo de alcançar a coesão económica, social e territorial mediante a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões. In <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM%3A2016%3A739%3AFIN>, p.4-7.

¹³ Diário da República n.º 189/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-09-30. Decreto do Presidente da República n.º 79-M/2016 - Diário da República n.º 189/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-09-30 75456074 Presidência da República. Ratifica o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015. Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016 - Diário da República n.º 189/2016, 1º Suplemento, Série I de 2016-09-30 75455175 Assembleia da República Aprova o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015,

Com o fenómeno da globalização as alterações climáticas são especialmente gravosas, a UE é o terceiro maior emissor de gases com efeito de estufa do mundo, a seguir à China e aos Estados Unidos da América¹⁴.

A figura lateral¹⁵ mostra os “Maiores emissores de gases com efeito de estufa no mundo, em 2015”, fazendo um ponto de situação sobre esta tão importante temática para efeitos de alterações climáticas.

Em 2015, o setor energético foi responsável por 78% das emissões de gases com efeito de estufa da EU – conforme figura lateral¹⁶.



in <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/75456072/details/maximized> [Acedido em 22 de Março de 2020, às 15h31m].

¹⁴

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180301STO98928/emissoes-de-gases-com-efeito-de-estufa-por-pais-e-setor-infografia> [Acedido em 22 de Março de 2020, às 17h57m]

¹⁵ Fonte: Estudo da JRC sobre emissões fósseis de CO₂ e emissões de gases com efeito de estufa em todo o mundo (2019) *in* <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180301STO98928/emissoes-de-gases-com-efeito-de-estufa-por-pais-e-setor-infografia> [Acedido em 22 de Março de 2020, às 18h33m]

¹⁶ Fonte: Agência Europeia do Ambiente (EEA) Eurostat *in* <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180301STO98928/emissoes-de-gases-com-efeito-de-estufa-por-pais-e-setor-infografia> [Acedido em 22 de Março de 2020, às 18h51m]

Saliente-se que desde os primórdios da preocupação ambiental hodiernamente, em nível internacional, foram várias os tratados, organizações e cimeiras que fizeram uma abordagem direta às temáticas mais problemáticas do meio ambiente abordando diretamente o tema¹⁷.

2.4. Da jurisprudência em sede do problema colocado

2.4.1. Caso *Urgenda*

¹⁷ Tratado Antártico. Madrid, 1959. Carta do Atlântico. 1941. Declaração das Nações Unidas. 1942. Carta Mundial do Solo. 1981. O Homem e a Biosfera. 1970. Os Limites para o Crescimento, 1972. Declaração das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente 1972. Plano das Nações Unidas Para o Meio Ambiente – PNUMA. 1972-1973. Declaração de Coycoc. 1974. Carta de Belgrado. 1975. Relatório Que Faire. 1975. Declaração de Nairobi. 1982. Normas Do Cairo. 1984. Protocolo de Helsinki para A redução Das Emissões 33 de Enxofre. 1985. Protocolo de Montreal. 1987. Agenda 21 1992. Protocolo dos Nitrogenados. 1988. Organização Internacional do Trabalho – OIT 1919. Organização das Nações Unidas – ONU. 1954. Organização das nações Unidas Para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Roma, 1945. Organização das nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura. 1946. União Internacional para Proteção da Natureza. Fontainebleau, 1948. Organização Mundial da Saúde – OMS. 1948. Clube de Roma 1968. Convenção para Preservação de Animais, Pássaros e Peixes da África. Londres, 1900. Convenção para Preservação dos Pássaros Úteis à Agricultura. Londres, 1902. I Congresso Internacional par proteção da Natureza. Paris, 1923. Convenção Para Preservação da Fauna e da Flora em seu estado Natural. Londres, 1933. Conferência de Paris par o Tratado Antártico. Paris, 1955. Conferência das Nações Unidas para Conservação e Utilização de Recursos. Lake, 1949. Conferência da Biosfera. Paris, 1968. Conferência de Ramsar. Ramsar, 1971. Mesa Redonda de Especialistas em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Founex, 1971. Conferência Sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Convenção Sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de Extinção. Washington, 1973. Encontro de Belgrado. Belgrado, 1975. I Conferência Intergovernamental em Educação Ambiental. Tibilisi, 1977. Conferência das Nações Unidas Sobre Desertificação. Nairobi, 1977. Convenção Sobre Poluição Transfronteiriça de Longo Alcance. Genebra, 1979. Conferência de Nairobi. Nairobi, 1982. Convenção de Basileia Sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos e seu Depósito. Basileia, 1985. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Viena, 1985. Congresso Internacional de Educação e Formação Ambientais. Moscou, 1987. Conferência das Nações Unidas para Combater a Desertificação. 1994.

Nesta sede, ao nível da jurisprudência, em 2019, assistiu-se a uma decisão que ficará na história como a primeira em que um tribunal supremo de um Estado – dos Países Baixos, *in casu* – determinou que o poder executivo desse estado procedesse a uma redução de emissões de gases com efeito de estufa, naquele que ficou conhecido como o “Caso Urgenda”¹⁸.

O Supremo Tribunal dos Países Baixos, confirmando a decisão do Tribunal de Recurso, decidiu no sentido do Governo Holandês que este implementasse, até final de 2020, uma redução de emissões de gases com efeito de estufa, de pelo menos 25% em relação aos níveis de 1990.

Fazendo uma resenha histórica deste caso, em 2014 a Fundação Urgenda¹⁹, intentou uma ação contra o Governo Holandês – representado pelo Ministério de Infraestrutura e Desenvolvimento, no qual formulou dois pedidos: um primeiro em que requereu a redução das emissões de gases com efeito de estufa; e, um segundo, no qual requereu que o estado holandês privilegiasse o direito a um meio ambiente sustentável, em detrimento deste manter as suas metes de crescimento industrial.

Para fundamentar o pedido, a Fundação Urgenda juntou diversos documentos elaborados e comunicados pela Agência Internacional de Energia Atómica, pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e pelo Banco Mundial, os quais fizeram prova que o panorama global de mudança climática, traria um significativo impacto para os direitos fundamentais dos cidadãos holandeses.

A Fundação Urgenda recorreu a diverso normativo nacional e internacional.

¹⁸ Decisão do Supremo Tribunal de Justiça dos Países Baixos *in* <https://www.urgenda.nl/wp-content/uploads/ENG-Dutch-Supreme-Court-Urgenda-v-Netherlands-20-12-2019.pdf>

¹⁹ *Dutch Urgenda Foundation*.

Em termos de normativo internacional, socorreu-se, entre outros, do Princípio da Precaução, nos termos do artigo 191º n.º 2 do Tratado de Lisboa.

O Princípio da Precaução está diretamente ligado aos conceitos de afastamento do perigo e segurança das gerações futuras, bem como ao conceito de sustentabilidade ambiental das atividades humanas.

Socorreu-se, ainda, do Protocolo de Quioto que visa a limitação de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Protocolo.

Em 24 de junho de 2015, o Tribunal de Primeira Instância de Haia decidiu em favor da Fundação Urgenda, decidindo que as emissões de gases com efeito de estufa deveriam ser reduzidas em pelo menos 25%, até ao final de 2020, em comparação com os níveis atingidos em 1990.

A fundamentar esta decisão, o Tribunal de Primeira Instância salientou que o aumento significativo da temperatura global e a acentuação das mudanças climáticas é de risco elevado para o país, atento que este se encontra abaixo do nível médio do mar, sendo o mesmo rodeado por diques, o que poderia consubstanciar o incremento de tragédias naturais no território holandês.

Ademais, os estudos apresentados pela Fundação Urgenda, evidenciaram, paralelamente, uma potencial e significativa queda na qualidade de vida da população em virtude do aumento da temperatura, o que afetaria a produção de alimentos e disponibilidade da água;

O Tribunal de Primeira Instância, salientou, ainda, que o Estado Holandês ter-se-á comprometido a tentar reduzir em dois graus Celcius a temperatura no país, o que não alcançou.

Esta inação por parte do Estado Holandês possibilitou aos particulares a possibilidade de agirem judicialmente contra si por violação do princípio da precaução – nos termos do artigo 21 da Constituição Holandesa²⁰.

A sentença proferida em sede de primeira instância foi confirmada em 9 de outubro de 2018, pelo Tribunal de Recurso de Haia.

Este tribunal foi ainda mais longe do que o tribunal de primeira instância, tendo decidido adicionalmente que perante a gravidade da condenação, caso o Estado Holandês não cumprisse com a decisão, qualquer cidadão holandês podia intentar uma nova ação em tribunal alegando, para o efeito, a violação dos seus direitos fundamentais.

Em 20 de Dezembro de 2019, o Supremo Tribunal dos Países Baixos, confirmou as duas decisões anteriores, concluindo que o Governo Holandês tem obrigações de redução urgente e significativa das emissões de gases com efeito de estufa, conforme *supra* mencionado.

Reconhecida como a primeira ação judicial de responsabilização climática do mundo, esta decisão estabeleceu um precedente que, desde então, inspirou outras ações legais por todo o globo.

Deste modo, e conforme se constatará de seguida, esta decisão motivou, um pouco por todo o Mundo, o início de litigância massiva contra os estados, especialmente por parte de Organizações Não Governamentais.

2.4.2. *Juliana versus United States Youth Climate Lawsuit* – Estados Unidos da América

Em 2015, nos Estados Unidos da América, vinte e um indivíduos representados pela organização sem fins lucrativos *Our Children's Trust*²¹, apresentaram uma ação num Tribunal do Estado do Oregão exigindo que o

²⁰ *Grondwet voor het Koninkrijk der Nederlanden*

²¹ *in* <https://www.ourchildrenstrust.org/> [Acedido em 17 de Abril de 2020, às 22h14m]

governo federal dos Estados Unidos reduzisse significativamente as emissões de CO².

Na petição inicial apresentada no Tribunal de Orégão, os particulares defendem que o governo norte-americano, por meio de ações concretas que causaram a mudança climática, violou os direitos constitucionais à vida, à liberdade e não protegeu o meio ambiente.

Conhecido como *Juliana versus United States Youth Climate Lawsuit*²², este processo encontra-se ainda a aguardar decisão pelo Supremo Tribunal, mas já tem sido objeto de estudo por parte de diversos especialistas norte-americanos.

2.4.3. Caso da *Dejusticia* – Colômbia

Um outro caso bastante afamado, ocorreu na América Latina, mais concretamente na Colômbia.

Em 5 de abril de 2018, o Supremo Tribunal da Colômbia decidiu a favor de vinte e cinco indivíduos que processaram o governo colombiano por não verem ser garantidos os direitos fundamentais à vida e ao meio ambiente.

Com o apoio da *Dejusticia*²³, uma Organização Não Governamental de direitos humanos colombiana, a qual patrocinou a causa, foi decidido pelos tribunais colombianos que o Governo da Colômbia elaborasse um plano de ação para preservar a floresta – invocando o seu dever de proteger a natureza e o clima em favor das gerações presentes e futuras.

²² Cfr. <https://www.ourchildrenstrust.org/juliana-v-us> [Acedido em 16 de Abril de 2020, às 21h11]

²³ *in* <https://www.dejusticia.org/acerca-de-nosotros/> [Acedido em 17 de Abril de 2020, às 22h34m]

2.4.4. *Notre Affaire à Tous*²⁴, *Oxfam*, *Greenpeace* e a *Fondation Nicolas Hulot pour la nature et l'homme* - França

Em França, a primeira ação judicial relacionada à mudança climática teve início em dezembro de 2018 pela *Notre Affaire à Tous*, *Oxfam*, *Greenpeace* e a *Fondation Nicolas Hulot pour la nature et l'homme*.

Este processo assentou em seis petições contra o governo francês, as quais peticionaram o seguinte: i) a inclusão do clima na constituição; ii) a redução das emissões de gases de efeito de estufa; iii) o reconhecimento da mudança climática como um crime de destruição ambiental; iv) a possibilidade de os cidadãos defenderem o bem-estar climático judicialmente; v) a regulamentação das atividades de empresas multinacionais; e vi) o fim dos subsídios para combustíveis fósseis.

2.4.5. *People's Climate Case* – União Europeia

Ao nível da UE, em Maio de 2018, o primeiro grande litígio – o *People's Climate Case*²⁵, foi desencadeado por dez famílias de oito países – Portugal, França, Romênia, Itália, Alemanha, Suécia, Quênia e Ilhas Fiji.

Os reclamantes apresentaram no Tribunal de Justiça da UE uma queixa contra o Parlamento Europeu e o Conselho da UE por ter possibilitado um nível elevado de emissões de gases com efeito de estufa.

Os reclamantes requereram a redução imediata das emissões dos gases de efeito estufa em 55% até 2030 - em comparação aos níveis registados em 1990, em vez da meta inicial de 40%.

²⁴ in <https://notreaffaireatous.org/> [Acedido em 17 de Abril de 2020, às 22h51m]

²⁵ in <https://peoplesclimatecase.caneurope.org/> [Acedido em 18 de Abril de 2020, às 09h22m]

Em maio de 2019, o Tribunal de Justiça da UE indeferiu o caso por questões meramente processuais.

Este Tribunal embora reconhecendo que a mudança climática afeta todos os cidadãos europeus, decidiu no sentido de que os demandantes não tinham legitimidade para recorrer à justiça para contestar a meta climática da UE definida para 2030.

3. As repercussões das alterações climáticas em sede da política legislativa europeia

3.1. Do Pacto Ecológico Europeu e da Primeira Lei Climática

Um pouco por todo o globo, os Estados e as Organizações, encontram-se a promover iniciativas conducentes a alterações legislativas, para que os ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais acomodem esta realidade.

A UE encontra-se a preparar a Primeira Lei Climática – tendo sido a Proposta de Lei²⁶ apresentada em 04 de Março de 2020²⁷.

²⁶ Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing the framework for achieving climate neutrality and amending Regulation (EU) 2018/1999 (European Climate Law), *in* https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/commission-proposal-regulation-european-climate-law-march-2020_en.pdf [Acedido em 22 de Março de 2020, às 18h34m].

²⁷ O Tratado de Roma, 1957, que institui a Comunidade Económica Europeia, não deu origem a qualquer instrumento que permitisse às instituições comunitárias qualquer domínio sobre o ambiente. No Art.º 2.º é estabelecido que a Europa deve caminhar para um "*desenvolvimento harmonioso das actividades económicas*". No Art.º 36 permite-se, inclusive, que cada estado-membro mantivesse proteções à saúde pública, aos animais e aos vegetais. Os objetivos da comunidade foram palpavelmente o estabelecimento do mercado comum e da união económica, em que o ambiente não foi uma prioridade. Os legisladores europeus serviram-se dos poderes de harmonização concedidos à comunidade, tendo como base o artigo 100.º do Tratado de Roma e o artigo 235.º em que se concede ao Conselho o poder de deliberar - por unanimidade, disposições adequadas para realizar no funcionamento do mercado comum,

Depois de aprovada pelos eurodeputados e pelos Estados-membros, este será o primeiro grande compromisso europeu no sentido de garantir a neutralidade climática da UE em 2050.

Esta Lei faz parte do chamado Pacto Ecológico Europeu – o “*The European Green Deal*”, o qual foi objeto de comunicação por parte da Comissão, no passado dia 11 de dezembro de 2019²⁸.

Conforme resulta do Pacto Ecológico Europeu, o mesmo redefine *o compromisso da Comissão de enfrentar os desafios climáticos e ambientais, tarefa determinante desta geração. A cada ano que passa, a atmosfera fica mais quente e o clima muda um pouco mais. Dos oito milhões de espécies que habitam o planeta, um milhão corre o risco de extinção. As florestas e os oceanos estão a ser poluídos e destruídos. O Pacto Ecológico Europeu é uma resposta a estes desafios. Trata-se de uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da UE e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, esta transição deve ser equitativa e inclusiva. Deve dar prioridade às pessoas e prestar atenção às regiões, às indústrias e aos trabalhadores que enfrentarão os maiores desafios. Tendo em conta as mudanças substanciais que acarretará, esta transição deve contar com a participação ativa e a confiança do público, fatores*

quando o tratado não tenha previsto os poderes de ação requeridos para o efeito. A partir dos finais da década de 60, mais concretamente em 1967 foi aprovada uma Diretiva relativa à classificação de rotulagem e embalagem de substâncias perigosas; em 1970 foram aprovadas diversas Diretivas relativas ao nível do ruído e às emissões de veículos a motor. Em 1962 foi criado o Comité de Peritos Europeu para a conservação da natureza e dos recursos naturais e do Comité sobre a poluição das águas.

²⁸ Comunicação da Comissão Europeia: COM/2019/640final *in* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0640&from=EN>

fundamentais para o êxito e a aceitação das políticas. É necessário um novo pacto que reúna os cidadãos, em toda a sua diversidade, com as autoridades nacionais, regionais e locais, a sociedade civil e a indústria, trabalhando em estreita colaboração com as instituições e os órgãos consultivos da UE. A UE tem a capacidade coletiva de transformar a sua economia e a sua sociedade de molde a colocá-las numa trajetória mais sustentável. Pode tirar partido das suas forças enquanto líder mundial nos domínios da ação climática e ambiental, da proteção dos consumidores e dos direitos dos trabalhadores. Alcançar reduções adicionais das emissões constitui um desafio. Este objetivo exigirá enormes investimentos públicos e esforços reforçados no sentido de orientar capital privado para ações climáticas e ambientais, evitando, simultaneamente, a vinculação a práticas insustentáveis. A UE tem de estar na vanguarda da coordenação dos esforços internacionais envidados para criar um sistema financeiro coerente que apoie soluções sustentáveis. Este investimento inicial é também uma oportunidade para colocar a Europa firmemente numa nova via de crescimento sustentável e inclusivo. O Pacto Ecológico Europeu acelerará e apoiará a transição necessária em todos os setores. A ambição ambiental do Pacto Ecológico não será concretizada por uma Europa agindo isoladamente. Os fatores determinantes das alterações climáticas e da perda de biodiversidade são globais e não estão limitados por fronteiras nacionais. A UE pode fazer uso da sua influência, dos seus conhecimentos especializados e dos seus recursos financeiros com vista a mobilizar vizinhos e parceiros para que estes adiram consigo a uma trajetória sustentável. A UE continuará a liderar os esforços internacionais e deseja construir alianças com aqueles que partilham do mesmo espírito. Reconhece igualmente a necessidade de manter a segurança do seu aprovisionamento e a sua competitividade, mesmo quando outros não estejam dispostos a agir. A presente comunicação apresenta um roteiro inicial das principais políticas e medidas necessárias para pôr em prática o Pacto Ecológico Europeu. Este roteiro será atualizado em função da evolução das necessidades e à medida que as respostas políticas forem formuladas. Todas as ações e políticas da UE terão de contribuir para a consecução dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu. Os desafios são complexos e estão interligados. A resposta política deve ser corajosa e abrangente,

procurando maximizar os benefícios em termos de saúde, qualidade de vida, capacidade de resistência e competitividade. Tal exigirá uma coordenação intensa com vista a explorar as sinergias existentes entre todos os domínios de intervenção. O Pacto Ecológico é parte integrante da estratégia desta Comissão para executar a Agenda 2030 e concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como as outras prioridades anunciadas nas orientações políticas da presidente Ursula von der Leyen. No âmbito do Pacto Ecológico, a Comissão irá reorientar o processo de coordenação macroeconómica do Semestre Europeu para integrar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, a fim de os colocar no âmbito do processo de elaboração de políticas e de adoção de medidas, e de centrar a política económica em torno da sustentabilidade e do bem-estar dos cidadãos.²⁹

Essencialmente o *The European Green Deal*, apresentou 50 medidas – o chamado roteiro (ou “road map”) identificando as seguintes ações concretas e exequíveis³⁰:

Ações	Calendário indicativo
Ambição em matéria de clima	
Proposta de quadro legislativo geral europeu em matéria de clima que consagra o objetivo de neutralidade climática para 2050	março de 2020
Plano global para aumentar, de forma responsável, a meta climática da UE, estabelecida para 2030, para, pelo menos, 50 %, procurando aproximar-se dos 55 %	verão de 2020
Propostas de revisão das medidas legislativas pertinentes para concretizar o aumento da ambição em matéria de clima, na sequência da revisão da Diretiva Sistema de Comércio de Licenças de Emissão, do Regulamento Partilha de Esforços, do Regulamento Uso do Solo, Alteração do Uso do Solo e Florestas, da Diretiva Eficiência Energética, da Diretiva Energias	junho de 2021

²⁹

in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52019DC0640&from=EN>

³⁰ Anexo da Comunicação relativa ao Pacto Ecológico Europeu, *in* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1576150542719&uri=COM%3A2019%3A640%3AFIN>

Ações	Calendário indicativo
Renováveis e das normas de desempenho em matéria de emissões de CO ₂ dos automóveis de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros	
Proposta de revisão da Diretiva da Tributação da Energia	junho de 2021
Proposta de mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras para determinados setores	2021
Nova estratégia da UE de adaptação às alterações climáticas	2020/2021
Energia limpa, acessível e segura	
Avaliação da versão final dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima	junho de 2020
Estratégia para a integração setorial inteligente	2020
Iniciativa “vaga de renovação” para o setor da construção	2020
Avaliação e revisão do Regulamento Rede Transeuropeia de Energia	2020
Estratégia de energia eólica marítima	2020
Estratégia industrial para a economia circular e limpa	
Estratégia industrial da UE	março de 2020
Plano de ação para a economia circular, incluindo uma iniciativa em matéria de produtos sustentáveis e uma tónica especial nos setores com utilização intensiva de recursos, como os têxteis, a construção, a eletrónica e os plásticos	março de 2020
Iniciativas para estimular os mercados-piloto para produtos circulares e neutros do ponto de vista climático nos setores industriais com utilização intensiva de energia	a partir de 2020
Proposta de apoio a processos de produção de aço com zero emissões em 2030	2020
Legislação sobre baterias em apoio do Plano de Ação Estratégico para as Baterias e da economia circular	outubro de 2020
Propostas de reformas legislativas no domínio dos resíduos	a partir de 2020
Mobilidade sustentável e inteligente	
Estratégia para a mobilidade inteligente e sustentável	2020

Ações	Calendário indicativo
Pedido de financiamento para apoiar a implantação de pontos públicos de carregamento e de abastecimento como parte da infraestrutura para combustíveis alternativos	a partir de 2020
Avaliação das opções legislativas para estimular a produção e o fornecimento de combustíveis alternativos sustentáveis aos diferentes modos de transporte	a partir de 2020
Nova proposta de revisão da Diretiva Transporte Combinado	2021
Revisão da Diretiva Infraestrutura para Combustíveis Alternativos e do Regulamento Rede Transeuropeia de Transportes	2021
Iniciativas para aumentar e gerir melhor a capacidade dos caminhos de ferro e das vias navegáveis interiores	a partir de 2021
Proposta de normas mais rigorosas em matéria de emissões de poluentes atmosféricos dos veículos com motor de combustão	2021
Ecologização da política agrícola comum/estratégia «do prado ao prato»	2
Análise dos projetos de planos estratégicos nacionais, com referência às ambições do Pacto Ecológico Europeu e da estratégia “do prado ao prato”	2020-2021
Estratégia “do prado ao prato” Medidas, incluindo legislativas, destinadas a reduzir significativamente a utilização de fertilizantes, antibióticos e pesticidas químicos, bem como o risco associado a estes últimos	primavera de 2020 2021
Conservação e proteção da biodiversidade	
Estratégia de biodiversidade da UE para 2030	março de 2020
Medidas para fazer face aos principais fatores de perda de biodiversidade	a partir de 2021
Nova estratégia da UE para as florestas	2020
Medidas para apoiar cadeias de valor que não causam desflorestação	a partir de 2020

Rumo a uma ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas	
Estratégia para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade	verão de 2020
Plano de ação para a poluição zero na água, no ar e no solo	2021
Revisão das medidas de combate à poluição proveniente de grandes instalações industriais	2021
Integração da sustentabilidade em todas as políticas da UE	
Proposta de um mecanismo para uma transição justa, que inclua um fundo para a transição justa, e de um plano de investimento para uma Europa sustentável	janeiro de 2020
Estratégia renovada de financiamento sustentável	outono de 2020
Revisão da Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras	2020
Iniciativas de avaliação e comparação de práticas orçamentais dos Estados-Membros e da UE benéficas para o ambiente	a partir de 2020
Revisão das orientações pertinentes relativas a auxílios estatais, nomeadamente no domínio do ambiente e da energia	2021
Alinhar todas as novas iniciativas da Comissão com os objetivos do Pacto Ecológico e promover a inovação	a partir de 2020
Identificação e proposta de correção, pelas partes interessadas, de incoerências legislativas que reduzem a eficácia na execução do Pacto Ecológico Europeu	a partir de 2020
Integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Semestre Europeu	a partir de 2020
A UE enquanto líder mundial	
A UE deve continuar a liderar as negociações internacionais sobre o clima e a biodiversidade, reforçando ainda mais o quadro político internacional	a partir de 2019
Reforçar a diplomacia ecológica da UE em cooperação com os Estados-Membros	a partir de 2020
Esforços bilaterais para induzir os parceiros a agir e para assegurar a comparabilidade das ações e das políticas	a partir de 2020
Agenda verde para os Balcãs Ocidentais	a partir de 2020

Trabalhar em conjunto — um pacto europeu para o clima	
Lançamento do pacto europeu para o clima	março de 2020
Proposta de um 8.º programa de ação em matéria de ambiente	2020

Retomando agora o estudo da Primeira Lei Climática (ao nível Europeu) – debruçemo-nos, então, sobre a Proposta de Lei que se encontra em discussão.

A importância desta Lei Climática é fundamentada no facto da atmosfera estar a aquecer, com consequências graves para o meio-ambiente e para a sociedade.

O Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas estima que, para manter o aumento da temperatura mundial em 1,5 °C em relação à era pré-industrial e limitar as consequências negativas das alterações climáticas, é preciso reduzir rapidamente as emissões mundiais de gases com efeito de estufa de forma a alcançar emissões líquidas nulas de CO² até 2050, e de todos os outros gases com efeito de estufa até uma data posterior no século XXI.

A UE já pôs em prática algumas das leis mais estritas e ambiciosas do mundo em matéria de alterações climáticas e começou a modernizar e a transformar a sua economia em consonância com os seus objetivos nesse domínio. Entre 1990 e 2018, reduziu em 23 % as emissões de gases com efeito de estufa, enquanto a economia cresceu 61 %.

O quadro global da UE em matéria de clima e energia para 2030 permitirá novas reduções das emissões em todos os setores económicos.

No entanto, prevê-se que, em comparação com os níveis de 1990, as atuais políticas apenas permitam reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em 60 % até 2050, pelo que há ainda muito por fazer.

Atendendo aos novos dados científicos, aos efeitos negativos cada vez mais evidentes e graves das alterações climáticas e às exigências dos cidadãos para que se atue, é necessário aplicar mais medidas com urgência.

Neste contexto, a Lei Europeia do Clima estabelece a meta ambiciosa de atingir um nível nulo de emissões líquidas de gases com efeito de estufa na UE até 2050, assim como um quadro para alcançar este objetivo de neutralidade climática.

A proposta começa por ser contextualizada em sede das i) razões e objetivos da proposta; da ii) Coerência com as disposições políticas existentes na área de política; e da iii) Coerência com outras políticas da UE.

Em seguida, o documento debruça-se sobre qual a fundamentação legal, a subsidiariedade e a proporcionalidade do documento. De grosso modo, os Artigos 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE) legitimam as competências da UE em sede das áreas de alterações climáticas. Sendo que a base jurídica para esta proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

Em conformidade com os artigos 191.º e o n.º 1 do artigo 192.º do TFUE, a política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos: a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, a proteção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

No que concerne a subsidiariedade as alterações climáticas são, pela sua própria natureza, um desafio transfronteiriço que não pode ser resolvido, somente, por ação nacional ou local por si só.

A ação coordenada da UE pode complementar e reforçar a ação nacional e local.

Por último, a proposta cumpre o princípio da proporcionalidade porque não vai além do que é necessário para estabelecer o quadro para alcançar a neutralidade climática.

Em seguida, são apresentados resultados das consultas às partes interessadas, avaliações de impacto efetuadas, as implicações ao nível orçamental³¹ da UE e dos Estados-membros.

Ao longo dos seus onze artigos, o documento define as principais normas orientadoras para colocar em prática o pretendido pela UE.

A Comissão propõe um objetivo juridicamente vinculativo de neutralidade climática – reduzidos a zero, até 2050³².

As instituições da UE e os Estados-Membros são obrigados a tomar as medidas indispensáveis, a nível nacional e comunitário, para cumprir esse objetivo³³.

³¹ A Comissão apoiará estes objetivos políticos através de instrumentos e financiamentos adequados: i) O Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, proposto no início de 2020, permitirá desbloquear pelo menos 1 bilião de euros de investimentos sustentáveis para ajudar a financiar a transição climática ao longo da próxima década. A garantia InvestEU apoiará este plano reduzindo os riscos ligados aos fundos privados; ii) Uma estratégia renovada de financiamento sustentável terá por objetivo reorientar os fluxos de capitais privados para investimentos ecológicos, assegurando a integração dos investimentos sustentáveis em todo o sistema financeiro; iii) O Mecanismo de Transição Justa e o Fundo de Transição Justa conexo, propostos no início de 2020, apoiarão as regiões e os setores mais afetados, assegurando uma transição equitativa que não deixe ninguém para trás. Contribuirá para modernizar e diversificar as economias dessas regiões e setores e atenuar os custos sociais e económicos da transição, *in* Perguntas e respostas sobre a Lei Europeia do Clima e o Pacto Europeu para o Clima:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/QANDA_20_336 [Acedido em 23 de Março de 2020, às 19h58m].

³² Conforme o n.º 1 do Artigo 2.º da proposta.

³³ Conforme o n.º 2 do Artigo 2.º da proposta.

Até junho de 2021, a Comissão analisará e, se necessário, proporá a revisão de todos os instrumentos políticos pertinentes para alcançar uma redução adicional das emissões até 2030³⁴.

Para atingir o objetivo revisto e mais ambicioso para 2030, a Comissão proporá, até junho de 2021, revisões dos seguintes atos e normas: *i*) Diretiva Sistema Europeu de Comércio de Licenças de Emissão (RCLE-UE); *ii*) Regulamento Partilha de Esforços; *iii*) Regulamento Uso do Solo, Alteração do Uso do Solo e Florestas (LULUCF); *iv*) Diretiva Eficiência Energética; *v*) Diretiva Energias Renováveis; *vi*) Normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros.

A Comissão propõe a adoção de uma trajetória à escala da UE para 2030-2050 com vista a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, medir os progressos e proporcionar previsibilidade às autoridades públicas, às empresas e aos cidadãos³⁵.

Os Estados-Membros deverão também desenvolver e aplicar estratégias de adaptação para reforçar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade aos efeitos das alterações climáticas³⁶.

Até setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avaliará a coerência das medidas nacionais e das medidas da UE com o objetivo de alcançar a neutralidade climática e com a trajetória para 2030-2050³⁷.

Serão conferidos poderes à Comissão para emitir recomendações aos Estados-Membros cujas ações sejam incompatíveis com o objetivo da

³⁴ Conforme o n.º 4 do Artigo 2.º da proposta.

³⁵ Conforme o n.º 1 do Artigo 3.º da proposta.

³⁶ Conforme o Artigo 4.º da proposta.

³⁷ Conforme o n.º 1 dos Artigos 5.º e 6.º da proposta.

neutralidade climática; os Estados-Membros serão obrigados a ter em devida conta essas recomendações ou explicar o motivo pelo qual o não fizeram³⁸.

A Comissão pode também rever a adequação da trajetória e as medidas a nível da União³⁹.

A proposta estabelece que o documento entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da UE⁴⁰.

4. Das Conclusões

O Direito Internacional do Ambiente é um ramo relativamente novo do Direito Internacional, podendo afirmar-se que, nos seus primórdios — do início do século XIX até à década de sessenta do século XX.

No pós-segunda guerra mundial do século XX, assistimos a um desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental, que terá principiado, de certa forma, em 1945, com a criação da ONU.

A Resolução n.º 2398 (XXIII), da Assembleia-Geral da ONU, assinada em dezembro de 1968, manifestou a sua inquietação no tocante às repercussões das mudanças súbitas do meio sobre a condição do Homem, o seu bem-estar físico, mental, social e a possibilidade que lhe é dada de usufruir dos seus direitos fundamentais.

Em 1972, acontece a Conferência de Estocolmo, evento que para muitos determina a origem oficial desta nova realidade para o Direito.

Em junho de 1992, ocorreu a Conferência da Terra ou Eco 1992 —, que decorreu no Brasil, mais concretamente na cidade do Rio de Janeiro.

³⁸ Conforme o n.º 2 e n.º 3 do Artigo 6.º da proposta.

³⁹ Conforme o Artigo 7.º da proposta.

⁴⁰ Conforme o Artigo 11.º da proposta.

Esta conferência marcou o início de um metamorfismo na forma como os Estados começam a observar a sua própria conduta e uma autoconsciencialização, em especial para as gerações vindouras.

A proteção ambiental enquanto tarefa partilhada entre entidades públicas e privadas traduz-se, do ponto de vista do sujeito, numa dimensão impositiva - o dever de proteger o ambiente, e em dimensões procedimentais e processuais.

Este dever, deve ser geral e abstrato, atento que deve ser partilhado por tudo e por todos – em sede de defesa do meio ambiente.

O interesse de facto de fruição de bens coletivos, para além de um *status fruenti*, que obedece a regras de gestão racional, é também um *status activae processualis*.

Ora, conforme mencionado, as alterações climáticas, produzem consequências adversas para a sociedade em geral, as quais afetam de maneira generalizada todas as nações.

Em 22 de novembro de 2016, a Comissão Europeia apresentou a sua abordagem no sentido de aplicar a Agenda 2030 da ONU, o demonstrou alinhamento e adesão a esta importante iniciativa, por parte da UE.

Essencialmente, a UE propôs-se concretizar os dezassete objetivos de desenvolvimento sustentável, defendidos pela ONU. Estes dezassete objetivos são os pilares de sustentação da nova política da UE, de modo a combater um dos principais flagelos que assola todos os Estados.

Em 2019, na Holanda, assistiu-se a uma decisão que ficará na história como a primeira em que um tribunal supremo de um Estado.

O Supremo Tribunal dos Países Baixos, confirmando a decisão do Tribunal de Recurso, decidiu no sentido do Governo Holandês que este implementasse, até final de 2020, uma redução de emissões de gases com efeito de estufa, de pelo menos 25% em relação aos níveis de 1990.

Reconhecida como a primeira ação judicial de responsabilização climática do mundo, esta decisão estabeleceu um precedente que, desde então, inspirou outras ações legais por todo o globo.

Em 2015, nos Estados Unidos da América, vinte e um indivíduos representados pela organização sem fins lucrativos *Our Children's Trust*, apresentaram uma ação num Tribunal do Estado do Oregão exigindo que o governo federal dos Estados Unidos reduzisse significativamente as emissões de CO².

Em 5 de abril de 2018, o Supremo Tribunal da Colômbia decidiu a favor de vinte e cinco indivíduos que processaram o governo colombiano por não verem ser garantidos os direitos fundamentais à vida e ao meio ambiente.

Ao nível da UE, em Maio de 2018, o primeiro grande litígio – o *People's Climate Case*, foi desencadeado por dez famílias de oito países – Portugal, França, Romênia, Itália, Alemanha, Suécia, Quênia e Ilhas Fiji.

Os reclamantes apresentaram no Tribunal de Justiça da UE uma queixa contra o Parlamento Europeu e o Conselho da UE por ter possibilitado um nível elevado de emissões de gases com efeito de estufa.

Os reclamantes requereram a redução imediata das emissões dos gases de efeito estufa em 55% até 2030 - em comparação aos níveis registados em 1990, em vez da meta inicial de 40%.

Em maio de 2019, o Tribunal de Justiça da UE indeferiu o caso por questões meramente processuais. Este Tribunal embora reconhecendo que a mudança climática afeta todos os cidadãos europeus, decidiu no sentido de que os demandantes não tinham legitimidade para recorrer à justiça para contestar a meta climática da UE definida para 2030.

A UE encontra-se a preparar a Primeira Lei Climática – tendo sido a Proposta de Lei apresentada em 04 de março de 2020.

Depois de aprovada pelos eurodeputados e pelos Estados-membros, este será o primeiro grande compromisso europeu no sentido de garantir a neutralidade climática da UE em 2050.

Esta Lei faz parte do chamado Pacto Ecológico Europeu o qual foi objeto de comunicação por parte da Comissão, no passado dia 11 de dezembro de 2019.

O *The European Green Deal*, apresentou 50 medidas identificando ações concretas e exequíveis.

A importância desta Lei Climática é fundamentada no facto da atmosfera estar a aquecer, com consequências graves para o meio-ambiente e para a sociedade.

A Lei Europeia do Clima estabelece a meta ambiciosa de atingir um nível nulo de emissões líquidas de gases com efeito de estufa na UE até 2050, assim como um quadro para alcançar este objetivo de neutralidade climática.

O documento debruça-se sobre qual a fundamentação legal, a subsidiariedade e a proporcionalidade do documento. De grosso modo, os Artigos 191.º a 193.º do TFUE legitimam as competências da UE em sede das áreas de alterações climáticas.

Sendo que a base jurídica para esta proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

Em conformidade com os artigos 191.º e o n.º 1 do artigo 192.º do TFUE, a política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos: a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, a proteção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

Ao longo dos seus onze artigos, o documento define as principais normas orientadoras para colocar em prática o pretendido pela UE.

A Comissão propõe um objetivo juridicamente vinculativo de neutralidade climática – reduzidos a zero, até 2050.

As instituições da UE e os Estados-Membros são obrigados a tomar as medidas indispensáveis, a nível nacional e comunitário, para cumprir esse objetivo.

Até junho de 2021, a Comissão analisará e, se necessário, proporá a revisão de todos os instrumentos políticos pertinentes para alcançar uma redução adicional das emissões até 2030.

Para atingir o objetivo revisto e mais ambicioso para 2030, a Comissão proporá, até junho de 2021, revisões dos seguintes atos e normas: *i*) Diretiva Sistema Europeu de Comércio de Licenças de Emissão (RCLE-UE); *ii*) Regulamento Partilha de Esforços; *iii*) Regulamento Uso do Solo, Alteração do Uso do Solo e Florestas (LULUCF); *iv*) Diretiva Eficiência Energética; *v*) Diretiva Energias Renováveis; *vi*) Normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros.

A Comissão propõe a adoção de uma trajetória à escala da UE para 2030-2050 com vista a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, medir os progressos e proporcionar previsibilidade às autoridades públicas, às empresas e aos cidadãos.

Os Estados-Membros deverão também desenvolver e aplicar estratégias de adaptação para reforçar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade aos efeitos das alterações climáticas.

Até setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avaliará a coerência das medidas nacionais e das medidas da UE com o objetivo de alcançar a neutralidade climática e com a trajetória para 2030-2050.

Serão conferidos poderes à Comissão para emitir recomendações aos Estados-Membros cujas ações sejam incompatíveis com o objetivo da

neutralidade climática; os Estados-Membros serão obrigados a ter em devida conta essas recomendações ou explicar o motivo pelo qual o não fizeram.

Em conclusão, ao nível europeu são meritórios os esforços que estão a ser envidados pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros, no sentido de cumprir com as metas traçadas.

Sem prejuízo de no nosso entendimento, deverem ter sido tomadas medidas que visassem proteger o meio-ambiente, de forma mais atempada – ou seja, as entidades deviam ter “despertado” para a necessidade de salvaguardar este bem essencial para o Homem muito antes, são, agora, tomadas medidas que visam mitigar o avanço das alterações climáticas, o que se verifica com aprazimento.

Bibliografia

- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Introdução ao Direito Comparado*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra
- ANDRADE, MANUEL, *Teoria Geral das Obrigações*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 1963
- ANTUNES, TIAGO, *Pelos Caminhos Jurídicos do Ambiente – Verdes Textos I*, AAFDL Editora, Lisboa, 2014
- BIRNIE, PATRÍCIA, e BOYLE, ALAN, *International Law & the Environment*, 2nd Ed., Oxford University Press, Oxford, 2002.
- CAMPOS, JOÃO MOTA DE e JOÃO LUIZ MOTA DE CAMPOS, *Manual de Direito Europeu*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª Ed., Almedina, Coimbra, 2011
- GOMES, CARLA AMADO, *Introdução ao Direito do Ambiente*, 4ª Edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2018
- GOMES, CARLA AMADO, *Textos Dispersos do Direito do Ambiente – III Volume*, AAFDL Editora, Lisboa, 2013
- GOMES, CARLA AMADO, *Textos Dispersos do Direito do Ambiente – IV Volume*, AAFDL Editora, Lisboa, 2014
- HOLLO ERKKI J.; KULOVESI, KATI; MEHLING, MICHAEL, *Climate Change and the Law*, Springer, New York, 2013.). Disponível em https://books.google.pt/books?id=oJAH17vc-2EC&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false
- KLAMERT, MARCUS, *Judicial Implementation of Directives and Anticipatory Indirect Effect: Connecting Dots*, CMLR, 43, 2006
- MARTINS, ANA MARIA GUERRA, *Manual de Direito da UE*, Almedina, Coimbra, 2012
- MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional*, 3ª ed., Coimbra, 2000.
- OLIVEIRA, NUNO PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PAULA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed, Coimbra Editora, Coimbra, 2005
- QUADROS, FAUSTO DE, *Direito da União Europeia*, Reimpressão da 3.ª Edição de 2013, Almedina, Coimbra, 2018
- QUADROS, FAUSTO DE, Dusan Sidjanski, *The Future of Europe*, AAFDL Editora, 2017
- QUADROS, FAUSTO DE, *Direito Comunitário I*, Almedina, Coimbra, 2000.
- QUADROS, FAUSTO DE, *O Princípio da Subsidiariedade no Direito Comunitário após o Tratado da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 1995
- QUADROS, FAUSTO DE, *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público - Contributo para o Estudo da Natureza Jurídica do Direito Comunitário Europeu*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2018
- Oberthur, Sebastian, Ott, Hermann E., *The Kyoto Protocol – International Climate Policy for the 21st Century*, Springer, Berlin, 1999. Disponível em https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=-qp7Wt9GvccC&oi=fnd&pg=PA1&dq=International+Climate+Change+Law+germany&ots=ZHKMhw4LID&sig=VG1LpPd6V6eYhSUG2lWQ9yr3g5M&redir_esc=y#v=onepage&q=International%20Climate%20Change%20Law%20germany&f=false
- PEREIRA, ANDRÉ GONÇALVES e QUADROS, FAUSTO, *Manual de Direito Internacional Público*, Reimpressão da 3.ª Edição, Revista e Aumentada, Almedina, Coimbra, 2015
- SABINO, CASSESE, *Lo Spazio Giuridico Globale*, Volume 343 de *Libre del tempo*, Laterza, 2003
- SABINO, CASSESE, *Il mondo nuovo del diritto: un giurista e il suo tempo*, Il mulino, 2008
- SOARES, ALBINO DE AZEVEDO, *Lições de Direito Internacional Público*, Coimbra, 1996
- SOHN, LOUIS, *The Stockholm Declaration on the Human Environment*, in *Harvard International Law Journal*, Vol 14, Number 3, Summer, 1973, pp. 423 ss.
- SUNKIN, MAURICE, ONG, DAVID E WIGHT, ROBERT, *Sourcebook on Environmental Law*, 2nd ed., Cavendish Publishing, London, 2002.
- MARTINS, ANA MARIA GUERRA, *Estudos de Direito Internacional e da União Europeia/Essays on International and European Union Law*, Almedina, Coimbra, 2019

VANDERHEIDEN STEVE, *Environmental Rights*, 1st Edition, Routhledge, London, 2012
(ebook: 2017). Disponível em
<https://www.taylorfrancis.com/books/e/9781315094427>

VICENTE, DÁRIO MOURA, *Direito Comparado*, Almedina, Coimbra, 2008

ZWEIGERT, KONRAD E HEIN KOTZ, *An Introduction to Comparative Law*, 3^a Ed.,
Oxford University Press, Oxford, 1988

Data  **enia**
REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242
Ano 10 • N.º 13 • abril 2022

